

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial

Portarias de Extensão n.º 9/2019 de 17 de junho de 2019

Portaria de extensão do contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros e o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e outro

O contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros, o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e o Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP) - Revisão Global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de outubro de 2018, abrange as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade de mediação de seguros e de resseguros, inscritos oficialmente com as categorias de mediação de seguros, corretor de seguros e mediadores de resseguros e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Embora a convenção tenha âmbito nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 3, de 22 de janeiro de 2019 apenas é aplicável no território do Continente.

Na Região Autónoma dos Açores existem empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que prosseguem a atividade abrangida pela convenção e trabalhadores, com as profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pelas associações sindicais outorgantes. Com efeito, os elementos disponíveis dos Anexo A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos 2017, prevê-se que no âmbito geográfico e profissional da extensão sejam abrangidas 29 entidades empregadoras e 81 trabalhadores por conta de outrem (TCO), dos quais 36 têm categorias equiparáveis a tempo completo, sendo 38 (46,91%) mulheres e 43 (53,09%) homens.

Considerando que a convenção procede à atualização da tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial, atualizando-se as remunerações devidas dos Quadros de Pessoal que apresentavam valores inferiores ao valor da remuneração mínima mensal garantida (RMMG) na Região. De acordo com os dados analisados apurou-se que dos 36 TCO a tempo completo, excluindo os trabalhadores classificados como residuais, 55,6% auferem remunerações superiores às convencionais, e 38,9% auferem remunerações inferiores às convencionais. A atualização das remunerações apresenta um valor negativo na ordem dos 8,74% na massa salarial total dos trabalhadores e um acréscimo na ordem dos 31,31% para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas, sendo que para as mulheres esse impacto é na ordem dos 11,80%. A convenção atualiza, ainda valor do subsídio de refeição, em 3,85%. Os dados disponíveis não permitem avaliar o impacto do alargamento de âmbito desta prestação. Porém considerando a finalidade da extensão, justifica-se inclui-la.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas. Atendendo, ainda, a que a tabela salarial da convenção prevê retribuições inferiores é ressaltado o valor da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo retributivo decorrente do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002

/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho a fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do pedido da extensão da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho com a publicação do aviso e do projeto de portaria de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 49, de 11 de março de 2019, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Vice-Presidência, Emprego e Competitividade Empresarial, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2013/A, de 11 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13 /2014/A, de 7 de agosto, n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de outubro, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

O contrato coletivo de trabalho entre a APROSE - Associação Nacional de Agentes e Corretores de Seguros, o Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora (STAS) e o Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal (SISEP) - Revisão Global, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, de 29 de outubro de 2018, é tornado extensivo no território da Região Autónoma dos Açores:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de mediação de seguros e resseguros, inscritos oficialmente com as categorias de agentes de seguros, corretor de seguros e mediadores de resseguros e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 - Às retribuições da tabela salarial que contemplem valores retributivos inferiores é aplicável o montante da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 3.º

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

2 - A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

30 de maio de 2019. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*.